

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5257/1999

Ementa

AUTORIZA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E VEÍCULOS AFINS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

20/05/1999 11/06/1999 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7530/1999 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - geral

TRANSPORTES E TRÂNSITO - geral TRANSPORTES E TRÂNSITO - outorgas

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

REVOGADA pela Lei n.º 10.293/2024.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

13/12/2024 <u>Lei n° 10293/2024</u> Revogada por

## Processo nº 10.804-5/99



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## LEI Nº 5.257, DE 20 DE MAIO DE 1999

Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

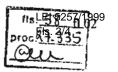
Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas.

Art. 2º - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Art. 3º - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 4º - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

Art. 5° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3°, desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único – Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3°, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

Art. 6° - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

Art. 8° - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 9° - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciadas, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

Art. 10 – O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, da forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte coletivo no Município.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1